

DEMOCRACIA E INTERNET: UMA QUESTÃO DE LIBERDADE

Caio Victor Nunes Marques¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise do padrão da liberdade dos cidadãos brasileiros na utilização da internet. Através de um diálogo entre os direitos humanos à democracia e à internet, surge a democracia digital, como forma de participação política dos cidadãos. Contudo, essa participação pode acabar sendo mitigada por não haver plena liberdade na utilização da internet. Assim, parte-se do seguinte questionamento: os cidadãos brasileiros são plenamente livres para utilização da internet exercendo tendo seus direitos humanos à democracia e à internet? Tem-se como hipótese que o Brasil se trata de um país parcialmente, tomando como base a pesquisa realizada pela organização Freedom House.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Democracia; Internet; Liberdade.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da internet foi um dos principais acontecimentos mundiais do final do século XX e início do século XXI. A rede mundial de computadores alterou fortemente a forma de viver de muitos seres humanos em todo o mundo. Mudanças que vão desde a forma de relacionamento entre as pessoas até as relações de trabalho e de consumo. Tanto que a Organização das Nações Unidas (ONU), em 2011, elevou o acesso à internet ao patamar dos direitos humanos. Um mundo em que a informação pode percorrer praticamente toda a superfície da Terra quase que instantaneamente.

Logo, a seara política não poderia ficar de fora desses impactos ocasionados pelo mundo virtual. Nesse contexto, o próprio conceito de democracia, reconhecida por órgãos internacionais como a ONU e a Organização dos Estados Americanos (OEA), sofre influências com a ascensão do ciberespaço, e começam a surgir concepções como democracia digital, também conhecida como democracia

¹ Mestrando em Direito e Desenvolvimento Sociopolítico Sustentável pelo PPGD/UNIPÊ. Especialista em Direito Civil e Processo Civil (UNIPÊ). Graduado em Direito (UFPB). Advogado. E-mail: caio_nunes_@hotmail.com

virtual, eletrônica, e-democracia, ciberdemocracia, que se pode relacionar com a utilização da rede mundial de computadores pelos cidadãos para a promoção de transparência, controle social e participação cidadã influenciando uma mudança na relação entre o governo e a sociedade civil.

Contudo, essa participação pode acabar sendo mitigada por não haver plena liberdade na utilização da internet.

Assim, este artigo tem como objetivo fazer uma análise do padrão da liberdade dos cidadãos brasileiros na utilização da internet.

O presente trabalho tem como o problema o seguinte questionamento: os cidadãos brasileiros são plenamente livres para utilização da internet exercendo tendo seus direitos humanos à democracia e à internet?

Parte-se da hipótese de que o Brasil se trata de um país parcialmente, tomando como base a pesquisa realizada pela organização Freedom House.

Para tanto, além da utilização da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, será utilizado um estudo realizado pela organização não governamental denominada *FREEDOM HOUSE*.

O artigo está subdividido em três seções. A primeira, tem como objetivo abordar a democracia como um direito humano, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), e da Carta Democrática Interamericana da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A segunda seção analisa os impactos do desenvolvimento do ciberespaço na sociedade atual e a elevação do acesso à internet ao patamar de direito humano pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Finalmente, a terceira seção busca realizar uma análise do grau de liberdade de utilização da internet pelos cidadãos brasileiros, através do estudo realizado pela organização Freedom House.

2 A DEMOCRACIA PODE SER CONSIDERADA UM DIREITO HUMANO?

Antes de se analisar o direito à democracia propriamente dito, é necessário esclarecer qual a noção de direitos humanos que está sendo adotada no presente trabalho, uma vez que essa conceituação não é estática ao longo da história. Parte-se de uma visão positivista dos direitos humanos, como sendo aquilo que os órgãos internacionais, como a Organização das Nações Unidas - ONU, Organização dos

Estados Américas – OEA² entendem que os são.

Nesse contexto, é possível observar que a noção de direito à democracia pode ser encontrada na leitura da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 10 de dezembro de 1948, a qual prevê, em seu artigo 21, que todo ser humano tem o direito de participar do governo de seu país, direta ou indiretamente, e que a vontade do povo é a “base de autoridade do governo”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

É necessário aqui justificar a relevância da DUDH, proclamada logo depois do fim da 2^o guerra mundial, que foi palco de grandes atrocidades humanas, por ser o texto normativo base que dispõe sobre os direitos humanos que devem ser observados, protegidos e promovidos para muitos Países. Então, pressupõe-se que aqueles Estados que participaram da elaboração da DUDH entendem que existe o direito dos seres humanos de participarem do governo de seus respectivos países.

Nesse mesmo sentido, de forma mais elaborada e regionalizada, a Carta Democrática Interamericana aprovada em sessão plenária da Organização dos Estados Americanos - OEA, realizada em 11 de setembro de 2001, em seu artigo 1^o, dispõe que “os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

Ou seja, para os países americanos que compõem a OEA, signatários da carta democrática interamericana, dentre eles o Brasil, viver em um país sob o regime democrático é um direito que deve ser protegido e promovido por seus governos, reforçando tal direito já previsto da DUDH.

Percebe-se, então, que é possível observar no âmbito do direito internacional, ocidental, mais especificamente americano, um discurso que enaltece a promoção e proteção do direito à democracia.

Nesse ponto, faz-se necessário questionar por que a democracia é um direito desejável para muitos países. Esse direito é visto como pressuposto essencial para o desenvolvimento social, econômico e político. O argumento central a partir do qual se desenvolve o direito à democracia é a questão da proteção dos direitos humanos como um todo. A Carta Democrática Interamericana, por exemplo,

² Atualmente com 35 países membros.

reconhece que a democracia é indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região.

O ponto é que países democráticos são mais confiáveis, quando se trata de proteção de direitos humanos. Como pode ser observado no relatório do *Democracy Index*³ 2016, no que diz respeito às liberdades civis, a menor nota (de 0 a 10) dos países com democracia plena é da Eslovênia (8.82), enquanto a maior nota dos países ditos autoritários é a do Azerbaijão (5.59). Ou seja, o fato de os países democráticos protegerem mais os direitos humanos do que os países autoritários é mais que um mero raciocínio lógico, trata-se de uma constatação empírica.

Nesse contexto, Amartya Sen (2010, p. 60) afirma que esse poder protetor da democracia pode não ser aparente quando as coisas vão bem, mesmo um país não democrático, mas em caso de calamidade séria, a sua ausência pode gerar uma grande falta de segurança com relação à proteção dos direitos humanos. Assim, a democracia emerge como essa capacidade de preservar os direitos dos cidadãos, principalmente, em tempos de instabilidade.

Outro aspecto que necessita ser esclarecido no presente trabalho é o que se entende como democracia quando se fala em direito à democracia, tendo em vista que, assim como os direitos humanos, se trata de um conceito construído historicamente.

É importante ressaltar o que defende David Held (2006, p. IX), ao afirmar que a democracia não é a panaceia para todos os problemas humanos, mas tem como base da ordem política o princípio que entende ser o mais convincente de legitimidade, qual seja o consentimento das pessoas.

A forma como se manifesta essa legitimidade, ou seja, como as pessoas devem expressar seu consentimento é que dá margem a diversas concepções do que se entende por democracia, que vão desde de a ideia de democracia direta, em que todos os cidadãos participam e votam no processo de decisões políticas, até a

³ “O *Democracy Index* é uma produção do *Economist Intelligence Unit* cujo principal objetivo é fornecer uma definição e uma metodologia empíricas para mensuração do regime democrático e a classificação de regimes políticos em 167 países. Ele oferece uma definição empírica de democracia que vai além daquela meramente eleitoral e propõe cinco dimensões constitutivas deste regime: a) processo eleitoral e pluralismo; b) funcionamento do governo c) participação política ; d) cultura política; e e) liberdades civis. A sua metodologia⁴ propõe uma mensuração deste regime a partir de uma escala de 0 a 10 alicerçada na avaliação de 60 indicadores agrupados naquelas cinco dimensões. Propõe, ainda, uma tipologia de regimes políticos que compreende democracia plena, democracia falha ou imperfeita, regime híbrido e regime autoritário” (ALBUQUERQUE, 2014, p. 102)

teoria que ficou conhecida como definição procedural (sub)mínima, que entende que a democracia se trata de um método, um processo eleitoral para constituição de governos.

Destaque-se, desde já, que não caberia aqui enumerar todas as inúmeras possibilidades de conceituação da democracia. Assim, o presente trabalho limita-se, inicialmente, a uma rápida abordagem de duas teorias fundamentais da democracia contemporânea, quais sejam, a definição procedural mínima de Schumpeter, e, em seguida, a crítica realizada por Mainwaring, Brinks e Pérez-Liñán à primeira, por ser muito exígua, passando a denomina-la como submínima.

Com relação a primeira dessas teorias, Schumpeter (1961, p. 328) afirma que democracia é “um sistema institucional, para tomada de decisões políticas, no qual o indivíduo adquire o poder de decidir mediante uma luta competitiva pelos votos do eleitor”. Ou seja, trata-se de um método para a constituição de governos, um método de escolha daqueles que irão governar através de um processo eleitoral.

Por essa razão, o pensamento schumpeteriano da democracia ficou conhecido como mínimo, já que para ele o que define que um país seja ou não democrático é, simplesmente, a existência de eleições periódicas, livres e justas. Para ele “a democracia significa apenas que o povo tem oportunidade de aceitar ou recusar aqueles que o governarão” (SCHUMPETER, 1961, p. 346).

No mesmo sentido da tradição schumpetereana, Huntington (1991, p. 7) define a democracia como um sistema político no qual “[...] os governantes são selecionados por eleições justas, honestas, e periódicas nas quais os candidatos competem livremente pelos votos e no qual virtualmente toda a população de adulto tem direito ao voto”. Outro autor que reforça essa concepção é Adam Przeworsky (2003, p. 12) ao afirmar que a democracia é “um sistema no qual os governantes são eleitos através de eleições competitivas”.

Assim, é possível observar que os autores que defendem a concepção schumpeteriana mínima da democracia, dão grande destaque às eleições livres, periódicas e justas como o critério determinante para a caracterização da democracia em um Estado.

Por outro lado, Mainwaring, Brinks e Pérez-Liñán (2001, p. 652), ao criticarem a concepção schumpeteriana (sub)mínima, defendem que não se pode falar em eleições livres e justas “se não existe respeito às liberdades civis fundamentais tradicionalmente associadas à democracia, um regime não pode ser

democrático da maneira como entendemos esta palavra hoje. Sem a proteção de liberdades civis, o processo eleitoral em si é vicioso”.

Sendo assim, as liberdades civis e políticas, como liberdade de expressão, de organização e participação de movimentos oposicionistas são igualmente necessárias para que se proporcione um processo eleitoral livre, justo e competitivo. Além do respeito às liberdades civis fundamentais e das eleições periódicas, livres e justas, eles tomam como ponto de partida para sua definição mínima uma cidadania adulta e abrangente, e o controle civil sobre os militares, para que os governantes eleitos governem de fato.

A partir do embasamento teórico exposto acima, ao se analisar a Carta Democrática Interamericana, percebe-se que o sentido atribuído ao conceito de democracia é mais amplo tanto da concepção schumpeteriana submínima quanto da concepção mínima de Mainwaring, Brinks e Pérez-Liñán.

É que, além do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais já mencionados, bem como da previsão de eleições periódicas, livres e justas, a referida carta elege como elementos essenciais da democracia, em seu artigo 3º, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos. Ademais, no artigo 4 da carta são previstos, ainda, como componentes fundamentais do exercício da democracia, a transparência das atividades governamentais, a probidade, a responsabilidade dos governos na gestão pública, o respeito dos direitos sociais e a liberdade de expressão e de imprensa.

Ou seja, para a caracterização de um regime democrático para a OEA, não bastam apenas as eleições para que fique caracterizado o modelo democrático, mas também a lisura da atuação governo eleito, com transparência, e o respeito e proteção aos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Outro ponto essencial trazido pela a Carta Democrática Interamericana, como uma condição necessária para o exercício pleno e efetivo da democracia, é a participação dos cidadãos nas decisões políticas que dizem respeito ao seu próprio desenvolvimento, conferindo a essa participação cidadã não apenas o título de direito, mas também de responsabilidade (artigo 6º). É de se destacar que a participação dos cidadãos é de tal importância para a promoção da democracia que recebe as qualidades de direito e de dever pela OAE.

Dessa forma, a partir dos artigos dispostos na carta democrática

interamericana, percebe-se que a OEA propõe o direito a uma democracia mais abrangente, que atenda os anseios da sociedade atual, na era da informatização, tais como o acesso à informação, transparência das atividades governamentais e participação dos cidadãos nos processos de decisões políticas.

Finalmente, é possível perceber, também, a interdependência do direito à democracia proclamado na referida carta com outros direitos humanos como o direito a um meio ambiente equilibrado, o direito a um trabalho decente, à educação, e tantos outros. Dentre eles, podemos citar o direito ao acesso à internet que será o próximo tópico a ser explorado no presente artigo.

3 A INTERNET COMO DIREITO HUMANO

Este tópico tem como objetivo abordar a concepção de acesso à internet como direito humano. O que se percebe é que o avanço da internet tem impactado o próprio desenvolvimento da sociedade nos seus mais diversos âmbitos, e se buscará a partir da próxima seção realizar um diálogo entre esse direito e o direito à democracia já abordado.

Com a criação e o desenvolvimento da internet, a sociedade paulatinamente deixa de ser uma sociedade presencial para se tornar uma sociedade digital. Desde então, o mundo virtual tem sido cada vez mais inserido no nosso cotidiano, seja no âmbito público ou no privado, passando diversas áreas por adaptações e transformações para a utilização da informática e da internet como ferramentas primordiais (REGALO; CARNEIRO, 2012, p. 9).

Tanto é assim que a Organização das Nações Unidas (ONU) elevou o acesso à internet ao patamar de direito humano, no relatório *Frank La Rue*, publicado no ano de 2011, ao perceber “a natureza única e transformadora da Internet não só para capacitar os indivíduos a exercerem o seu direito à liberdade de opinião e de expressão, mas também uma série de outros direitos humanos, e para promover o progresso da sociedade como um todo”⁴ (UNITED NATIONS, 2011, p. 1). No documento, a ONU caracteriza a internet como um instrumento que aumenta a transparência através da divulgação de informações e facilita a participação do

⁴ No original: “The Special Rapporteur underscores the unique and transformative nature of the Internet not only to enable individuals to exercise their right to freedom of opinion and expression, but also a range of other human rights, and to promote the progress of society as a whole”.

cidadão.

A formação da internet tem como marco “a explosão da *world wide web* na década de 1990” (CASTELLS, 2003, p. 13), contudo suas origens estão baseadas em um projeto da década de 1960, denominado *Arpanet* (uma rede de computadores montada pela Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos – DARPA) criado com o objetivo de alcançar superioridade tecnológica militar dos Estados Unidos em relação à União Soviética, bem como para impedir a tomada ou destruição do sistema norte americano de comunicações pelos soviéticos (CASTELLS, 2003, p. 13).

Ao término da guerra fria, essa rede que teria sido desenvolvida em um primeiro momento como estratégia militar, começou a desenvolver-se no setor universitário, e em seguida, foi adaptado para as pessoas em geral, na década de 1990, como expõe Manuel Castells (2003, p. 19) em sua obra:

Embora a Internet tivesse começado na mente dos cientistas da computação no início da década de 1960, uma rede de comunicações por computador tivesse sido formada em 1969, e comunidades dispersas de computação reunindo cientistas e hackers tivessem brotado desde o final da década de 1970, para a maioria das pessoas, para os empresários e para a sociedade em geral, foi em 1995 que ela nasceu.

Desde então, o mundo virtual tem sido cada vez mais inserido no nosso cotidiano, seja no âmbito público ou no privado, passando diversas áreas por adaptações e transformações para a utilização da informática e da internet como ferramentas primordiais (REGALO; CARNEIRO, 2012, p. 5).

No contexto das vidas privadas, por exemplo, uma pesquisa desenvolvida pela AVG (2010) demonstrou que: (i) 25% dos bebês têm perfis na internet antes mesmo de nascerem, (ii) 7% dos recém-nascidos já possuem contas de e-mail, (iii) 23% das primeiras fotografias publicadas nas redes sócias são ultrassons, (iv) 80% desses bebês aos dois anos já contam com um rastro digital deixado pela web e (v) 70% dos pais reconhecem que publicam todas essas fotos com o intuito de compartilhar com os amigos e familiares.

Os dados acima demonstram que as crianças já nascem praticamente imersas no mundo digital, de tal forma que a gerações futuras utilizarão ainda mais a internet, nos mais variados contextos de vida, uma vez que já crescem no meio de uma cultura digital.

Outra pesquisa que reforça essa ideia foi desenvolvida pelo Centro regional

de estudos para o desenvolvimento da sociedade da informação sob os auspícios da UNESCO (2013), em que ficou demonstrado que: (i) as crianças e adolescentes entre 06 e 14 anos, são 1,9% dos usuários da internet no país; (ii) 4,8 milhões de usuários infantis; (iii) 28% da população já usou a Internet; (iv) 27% delas já estão presentes nas redes sociais, sendo que 11% das crianças menores de 11 anos já possuem perfil em rede social; (v) 31% já possuem email, (vi) 46% das crianças de 5 a 9 anos acessa internet em casa, (vii) 17% acessa em lan houses, (viii) 11% acessa em casa; (ix) 97% do tempo é para jogos, (x) 56% para sites de desenhos, (xi) 46% para estudo, (xii) 31% para conversar em chats e programas de comunicação instantânea.

Estes estudos mostram como a internet já se encontra enraizada na sociedade atual, em que grande parte das crianças e dos adolescentes, desde cedo já possuem e-mails, cadastros em redes sociais, e utilizam a internet para estudar, para jogar, etc. O fato é que essas gerações passam a aproveitar, cada vez mais, da internet nos mais diversos âmbitos de suas vidas, o que se reflete na estrutura da sociedade, que não pode deixar de se utilizar dessa poderosa e presente ferramenta.

Tanto é que o homem praticamente não vive mais sem a informática, uma vez que através de sua utilização são realizados negócios, exames médicos, elaboradas pesquisas, utiliza-se a para o lazer, para entrar em contato com pessoas às vezes distantes, para quase todos os procedimentos de relações sociais (REGALO; CARNEIRO, 2012, p. 17).

Como afirma Regalo, “o grande desafio nesse momento é saber explorar o potencial positivo desta nova forma de comunicação dentro dos planos econômicos, políticos, culturais e humanos” (REGALO; CARNEIRO, 2012, p. 3).

O próprio fenômeno de globalização acabou tomando escalas enormes através do uso da internet e de uma de suas principais inovações, qual seja, a possibilidade de comunicação entre diversas pessoas separadas globalmente, o que relativizou a própria noção de grandeza do mundo, que passou a parecer ser pequeno e comum a todos (REGALO; CARNEIRO, 2012, p. 13).

Logo, esse impacto do avanço tecnológico na sociedade não poderia ser diferente na seara política. Os impulsos causados pela utilização da internet no âmbito político, na relação entre cidadão e seu respectivo governo, serão tratados a seguir.

4. UM BRASIL PARCIALMENTE LIVRE NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Segundo a organização Freedom House⁵, o status de liberdade na internet do Brasil é “parcialmente livre”. De acordo com o levantamento de dados realizados por esta organização, a liberdade na internet no Brasil declinou, principalmente em razão de uma série de restrições impostas no período eleitoral de 2016 referente a conteúdos que considerados prejudiciais a determinados candidatos sendo retirados da rede.

Além dessas restrições, algumas outras atitudes que fizeram com que o Brasil fosse considerado parcialmente livre na rede, foram as suspensões recorrentes do WhatsApp em 2015 e 2016, para que o aplicativo entregasse informações solicitadas em uma investigação criminal. E, também, atos de violência contra blogueiros independentes, são apenas alguns fatores que limitam a liberdade na Internet no Brasil.

Uma questão primordial quando se fala em liberdade no uso da internet é a possibilidade de acesso à rede. Em que pese o Brasil ter uma das legislações mais progressistas e abrangentes sobre direitos digitais, e de ter havido um aumento constante da utilização da internet no país, ainda são significativas as disparidades regionais. Segundo o Centro de Estudos sobre Tecnologias de Informação e Comunicação (CETIC), cerca de 50% dos lares não tinham acesso à Internet em junho de 2016⁶. Os obstáculos são dos mais variados tipos, como os alto custo para obter acesso à internet, bem como a rede de cobertura das operadoras, levando também em consideração que apenas quatro operadoras (Vivo, TIM, Claro e Oi) detêm 98% do mercado de telecomunicações, o que pode dificultar a concorrência de outros fornecedores.

Um dos pontos mais relevantes da pesquisa do Freedom House foram os bloqueios ordenados pelo judiciário brasileiro do WhatsApp, caso o aplicativo não cumprisse uma solicitação de monitoramento de comunicações criptografadas, com base no artigo 12 da Lei Brasileira de Direitos Civis na Internet.

⁵ A Freedom House é uma organização independente de vigilância dedicada à expansão da liberdade e da democracia em todo o mundo, através da análise dos desafios à liberdade, em busca por maiores direitos políticos e liberdades civis, e apoiando os ativistas da linha de frente para defender os direitos humanos e promover a mudança democrática.

⁶ Centro de Excelência em Tecnologias de Informação e Comunicação (CETIC), “Proporção de domicílios com a Internet”, de novembro de 2015 a junho de 2016, <http://bit.ly/2orwXU> ;

Desses bloqueios decorreram duas ações judiciais que se encontram pendentes no STF. Uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), na qual se argumenta que os bloqueios do WhatsApp são ilegais, tendo em vista que violam o direito à comunicação, previsto constitucionalmente, afetando desproporcionalmente milhões de consumidores.

O mesmo questionamento se faz com relação às diversas solicitações de remoção de conteúdo da rede mundial de computadores com base na lei eleitoral. Nas eleições de 2016, o Google recebeu 66 solicitações de remoção de conteúdo da sua plataforma, 189 denúncias de difamação e 124 referente à privacidade e segurança. Segundo o Relatório de Transparência do Facebook, foram 1.708 as restrições referentes à conteúdo em suas plataformas, as quais foram ordenadas por tribunais locais em processos civis, criminais e eleitorais.

Em fevereiro de 2017, a justiça ordenou que a Folha de São Paulo e O Globo removesse artigos de seus sites referente ao hacker condenado por tentar extorquir a primeira-dama, sob alegação de violação de privacidade. Alguns dias depois, essa decisão foi reformada pelo tribunal colegiado, sob o fundamento de que deveriam ser considerados a garantia constitucional de liberdade de expressão.

Alguns meses antes, a 3ª turma do STJ havia decidido, por unanimidade, que o direito ao esquecimento não pode ser imposto a mecanismos de busca como o Google:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE.

- Direito ao esquecimento como "o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado". Precedentes.

- Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido.

- Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital.

- Recurso especial provido.

(AgInt no REsp 1593873/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016)

Uma questão de grande destaque das plataformas de mídia social, como

Facebook e Twitter, é o fato de desempenharem um papel central no ativismo cívico no Brasil.

Como destaca o filósofo francês Pierre Levy (2002, p. 32), “os destinos da democracia e do ciberespaço estão ligados”. Com todo o desenvolvimento tecnológico, principalmente, após a virada do século XXI, não se pode negar a importância da emergência do ciberespaço, especialmente no que se refere a sua ligação com o desenvolvimento sociopolítico, em virtude das discussões sobre qual seria o verdadeiro papel das novas mídias como agentes de democratização, enxergando a internet como uma oportunidade de proporcionar novas formas de participação política, revitalizando, assim, a democracia (OLIVEIRA, 2012, p. 4).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Dominique Cardon (2012, p.1), que segundo ele “a Internet não permite somente comunicar mais, melhor e mais rápido; ela alarga formidavelmente o espaço público e transforma a própria natureza da democracia”.

Contudo, segundo Levy (2000, p. 60), as possibilidades geradas pelas inovações técnicas são negligenciadas pelos agentes sociais, que perdem a oportunidade de utilizar os fóruns virtuais, importantes ferramentas de discussão, como forma de a própria civilização se reinventar, deliberadamente.

Desse modo, verifica-se que é necessária uma mudança de mentalidade do mundo político para que corresponda aos anseios de uma sociedade digital, através de uma maior utilização dos meios eletrônicos como meio de participação democrática nas decisões políticas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo fazer uma análise do padrão da liberdade dos cidadãos brasileiros na utilização da internet, debruçando-se, conseqüentemente, em uma análise da democracia digital, ou seja, a utilização da internet como canal viabilizador do exercício da democracia.

Foi visto que, para os países ocidentais, mais especificamente, os países americanos integrantes da OEA, o direito à democracia leva conta uma concepção deste regime mais abrangente do que as concepções mínima de Mainwaring e (sub)mínima de Schumpeter. É que a carta democrática interamericana dispõe que, além das eleições periódicas, livre e justas e do respeito às liberdades individuais,

são elementos essenciais da democracia, por exemplo, a transparência, a informação, a participação política dos cidadãos.

Percebe-se, assim, que a referida carta apresenta uma democracia que busca atender os anseios de uma sociedade digital, altamente influenciada pela evolução da internet, que possibilita um mundo mais conectado, informatizado e transparente.

Tanto é que, conforme demonstrado na seção 3, a ONU elevou o acesso à internet ao patamar de direito humano, em relatório publicado no ano de 2011, tendo em vista que já se trata de uma ferramenta imersa no dia-a-dia de grande parte das pessoas, passando de uma sociedade meramente presencial para uma sociedade virtual.

Essa evolução da internet, que impactou os mais diversos ramos de atuação da sociedade, desde os relacionamentos interpessoais até as relações de consumo e de trabalho, também tem seus impactos na seara política. E, então, pode-se questionar a existência de uma democracia digital.

Segundo a organização Freedom House, o status de liberdade na internet do Brasil é “parcialmente livre”. De acordo com o levantamento de dados realizados por esta organização, a liberdade na internet no Brasil declinou, principalmente em razão de uma série de restrições impostas no período eleitoral de 2016 referente a conteúdos que considerados prejudiciais a determinados candidatos sendo retirados da rede, bem como sucessivos bloqueios a aplicativos como o WhatsApp, o que pode ser entendido como uma violação à garantia constitucional de comunicação e liberdade de expressão.

Deste modo, acredita-se que apenas a garantia do direito de acesso à internet não é capaz de ocasionar maior liberdade na utilização da internet, devendo ainda ser garantido e assegurados, principalmente, a garantia constitucional de liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Armando. **Democracia e cidadania na America Latina**: uma análise comparada. In: Luciano Mariz Maia; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo; Lucas Gonçalves da Silva. (Org.). *Direitos fundamentais e Democracia I*. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 99-122.

AVG TECHNOLOGIES. **AVG digital diaries 2010**. Disponível em:

<<http://www.avg.com/digitaldiaries/2010>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

BUCY, E. P.; GREGSON, K. S. Media participation: A legitimizing mechanism of mass democracy. **New Media & Society**, 3 (3), 2000, p. 357–380.

CARDON, Dominique. **A democracia internet: promessas e limites**. Tradução de Nina Vincent e Tiago Coutinho. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO SOB OS AUSPÍCIOS DA UNESCO. **Pesquisa TIC kids online 2013: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014. Disponível em: <<http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic-kids-online-2013.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

DINIZ, Eduardo H.; RIBEIRO, Manuella Maia. O conceito de esfera pública interconectada e o site “webcidadania” no Brasil. **Gestão & Regionalidade**, v. 28, n. 83., mai-ago, 2012.

GODOY, Guilherme Augusto Souza. A força democrática das redes sociais: uma análise brasileira num contexto de regulação das drogas. In: GONÇALVES, Rubén Miranda. **Administración Pública, Juventud y Democracia Participativa**. 1ª ed. Xunta de Galicia, 2016.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Editions Odile Jacob, 2002.

_____. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. 3ª. Ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

MAINWARING, Scott. BRINKS, Daniel & PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. **Classificando regimes políticos na América Latina**. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 2001, vol. 44, n. 4, 645 a 687.

OLIVEIRA, José Aparecido de. Redes sociais e participação política na esfera pública. **Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información e de la Comunicación**, vol. XIV, n. 1, p. 1-13, ene-abr, 2012. Acesso em 12 fev. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta democrática interamericana**. Disponível em: <http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm>. Acesso

em: 15 jul. 2017.

REGALO, Henrique Hallak; CARNEIRO, Luís Inácio. A nova sociedade digital e os desafios em relação às leis. **Revista Linguagem**. São Carlos, v. 20, 2012. Disponível em: <<http://www.lettras.ufscar.br/linguasagem/edicao20/ensaios/004.pdf>>. Acesso em 08 fev. 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Editora Companhia das Letras. São Paulo, 2010.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SILVA, Sivaldo Pereira da. Graus de participação democrática no uso da Internet pelos governos das capitais brasileiras. **Opinião Pública**, v. XI, n. 2, p. 450-468, Campinas, outubro, 2005.

UNITED NATIONS. **Report of the special rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**, Frank La Rue. Human Rights Council: 2011, p.1. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2017